

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO –
TRF1**

**Distribuição por prevenção ao Excelentíssimo Desembargador
Federal Néviton Guedes**

Operação Panatenaico – Estádio Mané Garrincha – DF

**Luis Henrique Machado, Larissa Campos de Abreu e
Bárbara Barbosa de Figueiredo**, brasileiros, advogados inscritos na
OAB/DF sob n^{os} 28.512, 50.991 e 47.765, todos com endereço
profissional no endereço SHIS QL 12 Conjunto 10 Casa 14, Lago Sul,
Brasília/DF, CEP 71630-305, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, com fundamento no art. 5^o, LXVIII, da Constituição Federal
e nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS com pedido liminar

em favor de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, brasileiro, casado, engenheiro
eletricista, inscrito sob o CPF n^o 215.195.796-91, residente e
domiciliado no SMPW, Quadra 05, Conjunto 02, Lote 02, Casa H, Park
Way, Brasília – DF, CEP 717.355-02.

Requer, desde já, o regular processamento do feito no
âmbito deste Egrégio Tribunal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 03 de setembro de 2019



Luis Henrique A. S. Machado
OAB/DF 28.512



Larissa Campos de Abreu
OAB/DF 50.991



Bárbara Barbosa de Figueiredo
OAB/DF 47.765

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator,

Douto Procurador Regional da República da 1ª Região

Impetrantes: Luis Henrique Machado, Larissa Campos de Abreu e Bárbara Barbosa de Figueiredo

Paciente: José Roberto Arruda

Impetrado: Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

I. BREVE RELATÓRIO

O Paciente fora denunciado pelo Ministério Público Federal por ter, junto com outros investigados, supostamente, entre os anos de 2008 e 2014, integrado organização criminosa, cuja finalidade seria a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes às licitações em relação a obras do Estádio Nacional de Brasília, bem como lavagem de recursos financeiros auferidos dos mencionados crimes.

Tais imputações derivaram, inicialmente, da Operação Lava Jato, em virtude de colaboração premiada/leniência de executivos da empreiteira Andrade Gutierrez.

Os colaboradores e lenientes alegaram temas diversos, entre os quais o da cartelização de empreiteiras para a construção e a reforma de estádios sede dos jogos da Copa do Mundo de 2014, incluindo o Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha).

Com relação ao supracitado tema, restou instaurado o Inquérito nº 1095/2016.

Após concluídas as investigações, foram ofertadas as denúncias em apartado, sendo todas elas recebidas em 20.04.2018, razão pela qual o inquérito foi reautuado na forma de três ações penais

distintas, de modo que a referente ao Paciente, José Roberto Arruda, foi enumerada sob o número 001229-82.2018.4.01.3400 (PJe 1016446-17.2019.4.01.3400).

O processo, apesar de possuir vários termos por escrito, não constam encartadas as mídias eletrônicas, tampouco os registros audiovisuais dos depoimentos tomados, o que impede o cotejo e a confrontação entre os termos de depoimentos por escrito e as declarações prestadas em audiência.

Dessa feita, a Defesa requereu, em 15.06.2018 (fls.155/159), que fossem indicados os autos em que se encontravam as colaborações e que fossem disponibilizadas as cópias dos **registros audiovisuais dos termos dos colaboradores/lenientes** que embasaram a peça acusatória, quais sejam: Rogério Nora Sá; Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Flávio Gomes Machado Filho; Rodrigo Ferreira Lopes; Ricardo Roth Ferraz de Oliveira; João Antônio Pacífico Ferreira; Rodrigo Leite Vieira; Carlos José de Souza; Roberto Xavier de Castro Júnior; Gustavo Rocha Alves de Oliveira; Ricardo Curti Júnior; e Eduardo Alcides Zanelatto.

Não atendido o pleito inicial, a Defesa, novamente, reiterou o pedido em 29.06.2018 (fls. 173/175), informando que as únicas mídias constantes no IPL seriam **(i)** áudios juntados pela defesa de Rodrigo Lopes, **(ii)** vídeo de colaboração premiada (TC1) de João Pacífico (que estava danificado) e **(iii)** vídeo de colaboração (TC1) de Ricardo Roth.

Em manifestação, o *Parquet* informou que “*não se valeu dos registros audiovisuais para oferta das denúncias*” (fls. 179/179v), mas que caso a defesa reputasse necessário, o Ministério Público Federal não se opunha a que o Juízo da 12ª Vara oficiasse o STF, a fim de que disponibilizasse as mídias das Petições nºs 5998 e 6352.

Não obstante, nenhum ofício fora expedido e nenhuma mídia encartada aos autos.

Diante disso, em 19.07.2018 (fls. 183/185) a Defesa, mais uma vez, solicitou a juntada das mídias aos autos e requereu a suspensão do prazo para Resposta à Acusação, o que foi indeferido.

Não obstante, em 26.09.2018, fora emitida Informação (fls. 449/449v) pela 12ª Vara Federal, informando que em relação ao delatores/lenientes:

“1) Clóvis Renato Numa Peixoto; Flávio Gomes Machado Filo e Rogério Nora Sá, as transcrições de suas delações estão nos autos da Petição Criminal nº 24453-83.2017.4.01.3400 (Apensada aos autos da Ação Penal nº 1231-52.2018.4.01.3400), embora não haja mídia do registro audiovisual das citadas colaborações nos referidos autos. Informo ainda, que a número original da referida Petição, no STF, é 5998;

2) João Antonio Pacífico Ferreira e Ricardo Roth Ferraz de Oliveira, as transcrições de suas delações estão nos autos das Petições Criminais nºs 22801-31.2017.4.01.3400 e 20592.89.2017.4.01.3400 (Apensadas aos autos da Ação Penal nº 1231-52.2018.4.01.3400). As mídias estão na contracapa de trás das referidas Petições.

3) Carlos José de Souza, Rodrigo Leite Vieira, Eduardo Alcides Zanelatto, Gustavo Rocha Alves de Oliveira, Ricardo Curti Júnior e Roberto Xavier de Castro Júnior, há resumos de suas colaborações (fls. 17/20; 21/24; 75; 68; 73 e 55/56, respectivamente), nos autos da Petição Criminal nº 7098-60.2017.4.01.3400 (Petição esta aberta para o processamento da homologação do Acordo de Leniência firmado entre o MPF e a empresa Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A e pelos prepostos e acionistas aderentes - Acordo homologado em 07/03/2017, conforme decisão de fls. 35 daqueles autos). Não há transcrições das colaborações dos citados acima e, tampouco, mídias audiovisuais dos referidos acordos. Em Manifestação do MPF às fls. 39/39v dos autos da Petição Criminal nº 20592-89.2017.4.01.3400 (Apensada aos autos da AP 1231-

52.2018.4.10.3400), há menção à mídia dizendo que esta consta dos autos da Petição Criminal n° 7098-60.2017.4.01.3400. Informo que não encontrei a citada mídia nos referidos autos.

Informo ainda que, em relação a **Rodrigo Ferreira Lopes**, as **transcrições da colaboração estão nos autos da Petição n° 29428-51.2017.4.01.3400** (apensada aos presentes autos, conforme certidão de fls. 448), porém, **sem a mídia referida e que o número original da referida Petição, no STF, é 6352.**

Informo, por fim, que nesta data, confecciono ofício para o STF, a fim de solicitar as mídias referentes às petições originárias em que se deram as colaborações dos delatores mencionados e que não se encontram nos autos das Petições Criminais declinadas para este Juízo, bem como para o MPF, solicitando a mídia do registro audiovisual do Acordo referido nos autos da Petição Criminal n° 7098-60.2017.4.01.3400.”

Nessa senda, foram expedidos ofícios ao STF, a fim de que disponibilizasse cópia das Petições n°s 5998 e 6352.

Os arquivos da Petição n° 6352 foram remetidos ao Juízo da 12ª Vara Federal em 26.11.2018 (fl. 520). Contudo, apesar de reiterado o ofício ao Supremo Tribunal (fl. 573) e informada a razão da solicitação (fl. 580), o conteúdo da Petição n° 5998 ainda não foi encaminhado à Seção Judiciária.

Sobreleva anotar, no ponto, que a Petição n° 6352 se refere à colaboração premiada de Rodrigo Ferreira Lopes e a Petição n° 5998 diz respeito às colaborações de Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Flávio Gomes Machado Filho e Rogério Nora Sá.

Ou seja, em relação aos demais colaboradores/lenientes, nenhuma providência foi tomada. Logo, a Defesa, até o momento, só teve acesso aos registros audiovisuais de 03 (três) dos 12 (doze) colaboradores/lenientes.

Não obstante, a MM. Juíza, em 31.05.2019, ao receber as defesas dos denunciados, afastou a preliminar de nulidade apresentada

pela Defesa suscitada pelo Paciente em razão da ausência das mídias audiovisuais, entendendo ser esta uma “*mera irregularidade que poderá ser sanada a qualquer momento no curso do processo*” (fls. 631/643) e designou audiência de instrução para os dias 09 e 10 de setembro, para a oitiva das testemunhas/colaboradores/lenientes: Antônio Raimundo Gomes Silva Filho, Júlio César de Azevedo Reis, Murilo Santos e Silva e Moacir Anastácio de Carvalho, Rodrigo Ferreira Lopes, Rodrigo Leite Vieira e Gustavo Rocha Alves de Oliveira.

No mais, definiu as datas de 27.09.19, 04.10.19 e 10.10.19 para a oitiva dos demais colaboradores/lenientes mencionados e arrolados pelo Ministério Público Federal.

Diante disso, a Defesa peticionou em 29.08.2019 requerendo atualização da situação sobre o encarte das mídias ao processo, mas em informação disponibilizada em 02.09.2019, o Juízo informou tão somente que

“até o momento, a mídia solicitada ao STF por meio do ofício nº 241/2018 (fls. 522) e do ofício nº 57/2019 (fls. 696) e ainda, ofício nº 84/2019 (fls. 704), referentes aos Termos de Colaboração referidos na Pet nº 5998 não foi recebida por este Juízo.”

Em suma, **em relação aos demais delatores** que não estão relacionados às mídias da Pet nº 5998/STF, **quais sejam: Carlos José de Souza, Rodrigo Leite Vieira, Eduardo Alcides Zanelatto, Gustavo Rocha Alves de Oliveira, Ricardo Curti Júnior e Roberto Xavier de Castro Júnior, nada foi informado.**

Ê o relatório.

II. DO CABIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, prevê que *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

No presente *habeas*, sobreleva anotar a subsunção do caso à hipótese acima narrada da CF, sendo cabível o *writ* em face da ameaça à liberdade do Paciente, em razão do latente constrangimento ilegal que representa o prosseguimento da persecução penal que afronta não só o contraditório, como a ampla defesa.

Vale lembrar que para fins de cabimento de *habeas corpus*, basta a potencial ameaça configurada pelo início de qualquer atividade investigativa para apurar fato imputável a pessoa individualizada. “Nesse sentido, a simples instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório será suficiente para configurar situação de ameaça potencial à liberdade de locomoção.”¹

In casu, o presente *writ* resta impetrado uma vez que fora designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de delatores e lenientes sem a disponibilização prévia da integralidade dos termos de colaboração (transcritos e em mídias audiovisuais), impossibilitando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, prevalece entendimento neste TRF1:

“Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrado (...) pugnando para “que seja suspensa a realização de atos instrutórios até o julgamento do mérito do presente ‘writ’, com o conseqüente cancelamento da audiência designada para o dia 16.12.2016” (fl. 17).

Noto, a princípio, que estas questões não dizem respeito estritamente ao direito de ir e vir dos denunciados, na medida em que não se discute a existência ou não de fundamentos para prisão cautelar.

Contudo, o que se discute aqui é a regular aplicação das normas de processo penal e também a realização do dever constitucional de aplicar as normas penais e exercer jurisdição criminal e o direito subjetivo à ampla defesa.

Deste modo, ainda que não se trate de discussão acerca da prisão em si, está-se a jurisdicionar

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. São Paulo: Ed. Atlas, 19ª. ed., 2015, p. 1020.

sobre a regular aplicação do direito em processo cuja consequência natural é exatamente a supressão da liberdade.

Por esta razão, a jurisprudência pátria, captaneada pela Suprema Corte, já entendeu que é possível discutir em sede de habeas corpus questões desta natureza.

Dou pelo cabimento deste writ.”

(TRF1 – HC 0071497-50.2016.4.01.0000. Julgado em: 21/02/2017) (Grifo nosso)

Dessa forma, cabível o presente *habeas corpus*.

III. DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Conforme estabelecido no Anexo II, da Portaria PRESI 5620348, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

9. HABEAS CORPUS E HABEAS DATAS

Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data (art. 5º da Lei n. 9.289/96)

Sendo assim, o preparo, *in casu*, resta dispensado.

IV. DO DIREITO

a) Da suspensão da audiência de instrução ante o cerceamento de defesa

A Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, afirma que

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nesse sentido, imperioso informar que a denúncia em face do Paciente se baseou em acordos de colaboração premiada e de leniência, *ex vi*:

“Nos temas que interessam à reforma/reconstrução do Estádio Nacional de Brasília, foram enviados os

termos de colaboração dos executivos ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO e RODRIGO FERREIRA LOPES.

Após a instauração da investigação policial, o Ministério Público Federal foi procurado por advogados da empresa Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S/A para que, em conformidade com o ocorrido em outras Unidades da Federação, e.g., Rio de Janeiro (Operação Calicute e outras), houvesse a homologação, no âmbito desse JUÍZO Criminal, do Termo de Leniência celebrado entre a sociedade empresária e o Ministério Público Federal para que produzisse efeitos nessa seara criminal e, como consequência, possibilitasse, num prazo de 200 (duzentos) dias após essa homologação judicial, a adesão de empregados e outros prepostos da referida empreiteira, visando auxiliar em investigações em curso.

Assim, **foram firmados acordos de leniência pelos funcionários da AG RODRIGO LEITE VIEIRA, CARLOS JOSÉ DE SOUZA, ROBERTO XAVIER DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO ROCHA ALVES DE OLIVEIRA, RICARDO CURTI JUNIOR, EDUARDO ALCIDES ZANELATTO, JOÃO MARCOS DE ALMEIDA DA FONSECA, MARCOS VINÍCIUS DUTRA MORESI e IGOR ANDRADE FONSECA HOMEM**, que narraram irregularidades relacionadas às suas atuações na execução das sobreditas obras.

Quanto aos executivos que firmaram colaboração premiada **ROGÉRIO NORA DE SÁ (AG), CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO (AG), FLAVIO GOMES MACHADO FILHO (AG), RODRIGO FERREIRA LOPES (AG)**, esse Parquet requereu cópia dos acordos de colaboração ao Supremo Tribunal Federal para aferir o benefício a que lhes foi concedido, tendo em vista que essas minutas não instruíram os autos que foram declinados esse Juízo contendo os termos de colaboração com o objeto ligado ao Estádio Nacional de Brasília.” (fls. 3/4 da denúncia)

O presente caso pede observância por analogia ao **princípio da comunhão da prova**, porquanto impõe assegurar ao Advogado, em nome de seu constituinte, o acesso de toda informação já produzida e formalmente documentada aos autos da investigação penal em causa, mesmo porque o conhecimento do acervo produzido reveste-se de particular relevo para a própria elaboração de toda a defesa técnica – do início ao fim do processo – por parte do interessado.

Nesse contexto, importante ressaltar que a disponibilização das referidas mídias eletrônicas se fazem imprescindíveis **ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**.

Aqui, sobreleva anotar que, em que pese o órgão acusador afirmar que não se utilizou dos “registros audiovisuais” para a confecção da denúncia, inquestionável é o acesso e a utilização, pelo MPF, dos depoimentos escritos de colaboradores/lenientes, conforme demonstrado acima, que podem ser de interesse da defesa.

Isto é, não só em respeito à lei, mas também à paridade de armas, o conteúdo de toda a colaboração e leniência que diz respeito aos denunciados deve garantir o acesso aos patronos, justamente porque foi o *Parquet* o órgão responsável por colher as declarações dos delatores, **sendo razoável que a defesa tenha pleno conhecimento do teor das afirmações aduzidas e não somente aquelas que foram transcritas pelo MPF e utilizadas na denúncia**.

Isso porque é direito do investigado e de sua defesa o acesso ao que foi alegado pelos colaboradores/lenientes e não só ao que foi reduzido a termo pelo Ministério Público Federal.

É evidente que declarações importantes para a defesa-técnica podem ter sido omitidas ou mal transcritas pelo MPF, o que prejudica o controle da lisura da delação pela defesa, que, como se sabe, é realizado *a posteriori* no sistema processual penal brasileiro.

Dessa feita, a obtenção das mídias audiovisuais permite à defesa, realizando o cotejo e confrontação, analisar a correspondência fidedigna dos áudios/vídeos às transcrições, possíveis contradições,

averiguando o real teor das colaborações, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao investigado.

Ora, a ausência da integralidade das colaborações (termos escritos e registros audiovisuais) inviabiliza o cotejo de versões apresentadas pelo delator, sendo certo que a aferição de sua idoneidade e coerência como possível elemento corroborativo de prova é um direito essencial que ao réu para que se possa defender de forma eficaz durante todo o transcurso do processo.

Além disso, sobleva sublinhar que mitiga consideravelmente o direito de possível contradição alegada em futura audiência de instrução, tendo em vista que o denunciado e sua defesa não saberão o que foi dito antes pelos delatores e lenientes, sendo inviável, posteriormente, requerer a reinquirição deles em busca da verdade real.

Logo, a alegação da Magistrada de 1º grau de que a ausência das mídias requeridas é de *mera irregularidade* não deve prosperar.

Isso porque os atos processuais não retrocederão para aditamento pelas defesas quando da juntada de alguma nova mídia referente à colaboração premiada ou acordo de leniência. Resta notório que, caso as mídias sejam encartadas posteriormente aos autos, o Paciente restará de todo modo prejudicado.

Este próprio Tribunal Regional Federal da 1ª região decidiu que

PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA ANTERIOR AO VENCIMENTO DO PRAZO DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DO ATO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECESSO FORENSE. PORTARIA DA CORTE SUSPENDENDO PRAZOS PROCESSUAIS. ACESSO À DEFESA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA ACUSAÇÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER MINISTERIAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. ACESSO ÀS MÍDIAS DAS

COLABORAÇÕES PREMIADAS ANTES DA ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA PRELIMINAR. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. WRIT CONCEDIDO. 1. Não há equívoco na designação de data para audiência de instrução e julgamento no despacho que determina a citação do acusado para responder aos termos da inicial. Todavia, esse ato judicial deve ser realizado em data posterior à apresentação da defesa do réu. (...) **6. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº. 14, e em vários julgados, assegurou à defesa, o acesso amplo de todos os meios de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual.** 7. "Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído 'o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial' (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014)" (STF. Pet 6.164 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 06/09/2016, DJe-201, de 21/09/2016). 8. É direito subjetivo do réu ter acesso à mídia da Colaboração Premiada para a construção da sua defesa prévia, se a delação for a base da justa causa da ação penal reconhecida na própria denúncia. **9. O prazo para apresentação de defesa prévia deverá ser restituído ao réu, ora paciente, contando-se termo inicial a partir da data de juntada da integralidade das mídias. (...)**

(ACORDAO 00714975020164010000,
DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 -
TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2017
PAGINA:.) (Grifo nosso)

Não à toa que **“para implemento da defesa prévia, tem-se como indispensável possibilitar ao acusado a visão do conjunto de elementos até então levantados, contrários e favoráveis, sob pena de ela ficar, tal como contemplada na Lei n. 8.038/90, inviabilizada”** (voto do Min. MARCO AURÉLIO no HC nº 91.207).

Como se vê, note-se que a Resposta à Acusação foi devidamente apresentada na demanda em questão, uma vez que ordenado pelo Juízo *a quo*. **Ou seja, o Paciente foi impelido a se defender ainda que não soubesse do conteúdo integral das declarações prestadas pelos colaboradores e pelos lenientes constantes nos autos.**

Na oportunidade, requereu:

12. Sendo assim, requer, de forma preliminar, com fulcro no artigo 564, IV, do CPP, a nulidade do mandado de citação do investigado³, em razão da ausência da juntada, aos autos, de todos os registros audiovisuais dos depoimentos de colaboradores e lenientes que embasaram a inicial acusatoria, por ser o acesso a estes registros direito subjetivo do investigado e de sua defesa

13. Juntados os supracitados registros audiovisuais, requer, ainda, a expedição de novo mandado de citação, acarretando na devida restituição do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, de forma com que possa ser apresentada defesa de forma apropriada, respeitados o contraditório e a ampla defesa

(Resposta à Acusação - fls. 230/231 dos autos)

Nessa senda, importante registrar que a defesa, mais de uma vez, requereu acesso aos registros audiovisuais dos colaboradores e dos lenientes citados no processo, todavia, sem sucesso.

Veja-se:

Requerimento de mídias pela Defesa	Resposta do Juízo a quo	Resultado da diligência (MPF)
15.06.2018 (fls. 155/159)	<i>“Vista ao MPF para informar em quais autos se encontram as mídias dos colaboradores elencados na petição de fls. 155.”</i> (fl.161)	Sem resultado (indicação de cópia do IPL) (fl. 163)
29.06.2018 (fls. 173/175)	<i>“Vista ao Ministério Público Federal do pedido de fls. 173/175.”</i> (fl.177)	Juntada de TC1 de João Pacífico e TC1 de Ricardo Roth (fls. 179/180)
19.07.2018 (fls. 183/185)	Sem resposta. Mandado de citação expedido para o Paciente.	Sem resultado

À vista disso, **conforme requerido em sede de Resposta à Acusação, a Defesa reforça o pedido de que, após o encarte de todos os registros audiovisuais aos autos, seja restituído o prazo de apresentação da referida defesa**, ao passo que esta restou comprometida pela ausência das mídias no processo.

Isso porque os referidos registros servirão para que a Defesa Técnica enderece sua Resposta à Acusação à luz do teor das declarações prestadas pelos colaboradores/lenientes e não pelo que foi reduzido a termo pelo órgão acusador.

Imperioso rememorar, ainda, que a Magistrada de 1º grau não vislumbrou quaisquer nulidades em relação ao assunto, dando prosseguimento ao feito e designando o início da instrução.

Após a apresentação das Defesas, em setembro de 2018 foi concedida “informação” (fls. 449/449v) pela 12ª Vara, afirmando que em relação a:

- **Clóvis Renato Numa Peixoto, Flávio Gomes Machado Filho e Rogério Nora Sá:** existiam transcrições das delações no processo 24453-83.2017.4.01.3400, mas **inexistiam registros audiovisuais;**
- **João Antônio Pacífico e Ricardo Roth Ferraz:** existiam transcrições das delações nos processos 22801-31.2017.4.01.3400 e 20592-89.2017.4.01.3400. Também existiam registros audiovisuais nos referidos autos;
- **Carlos José de Souza, Rodrigo Vieira Leite, Eduardo Alcides Zanelatto, Gustavo Rocha A. de Oliveira, Ricardo Curti Júnior e Roberto Xavier de C. Júnior:** **inexistem transcrições das colaborações e tampouco mídias audiovisuais** encartadas em quaisquer autos;
- **Rodrigo Ferreira Lopes:** existiam transcrições da colaboração nos autos do processo 29428-51.2017.4.01.3400, porém, **inexistiam mídias audiovisuais.**

No mesmo documento, foi informada a confecção de ofícios ao STF, a fim de que este disponibilizasse cópia das Petições nºs 5998 e 6352 para o Juízo da 12ª Vara.

Conforme já exarado em breve relatório, a Petição nº 6352 foi remetida do STF para o Juízo *a quo*, contendo a colaboração premiada de Rodrigo Ferreira Lopes.

Em relação à Petição nº 5998, relacionada a Clóvis Renato, Flávio Gomes e Rogério Nora, ainda não houve resposta.

Isto é, só foram encartados os registros de Rodrigo Ferreira Lopes, João Pacífico e Ricardo Roth.

Dessa feita, resta pendente de informação e de encarte, nos autos, os registros escritos e audiovisuais de todos os demais colaboradores e lenientes.

Sem o conhecimento da integralidade de todo o conteúdo acusatório, resta evidentemente prejudicado para a defesa qualquer ato instrutório a ser realizado pela juíza de primeira instância.

Posto isso, não é de se admitir que os meios de prova utilizados pelo Ministério Público Federal para confecção da inicial acusatória sejam sonogados às defesas na fase processual em que, diferente da fase inquisitorial, deita raiz o contraditório.

Nesse sentido, preceitua a Suprema Corte:

*Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. (...) 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “**O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição**”. Maioria. (...) (RE 593727, Relator(a):*

Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (Grifo nosso)

RECLAMAÇÃO. GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE. SÚMULA VINCULANTE 14. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS EM MEIO MAGNÉTICO, ÓPTICO OU ELETRÔNICO DE DEPOIMENTOS EM FORMATO AUDIOVISUAL GRAVADOS EM MÍDIAS JÁ DOCUMENTADAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. I – **O direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual.** II – A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do Parquet, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14. (...) IV – Reclamação procedente.

(Rcl 23101, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05-12-2016 PUBLIC 06-12-2016) (Grifo nosso)

Agravo regimental na reclamação. Acordo de colaboração premiada (art. 4º da Lei nº 12.850/13). Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. **Possibilidade de, em juízo, confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Precedente. Acesso, pelo delatado, a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração, incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus (Súmula vinculante nº 14).** (...)

(Rcl 21258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19-04-2016 PUBLIC 20-04-2016) (Grifo nosso)

PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO – ELEMENTOS – ENVOLVIDO – ACESSO – VERBETE VINCULANTE Nº 14 DA SÚMULA DO SUPREMO – LIMINAR – DEFERIMENTO. (...) **Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante nº 14 da Súmula do Supremo,** cujo teor transcrevo: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas.** (...) Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído(...) 5. Publiquem. Brasília, 20 de agosto de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(Rcl 31213 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23/08/2018 PUBLIC 24/08/2018) (Grifo nosso)

Frise-se, aqui, que não se trata de negativa do Juízo para que a Defesa tenha acesso às mídias requeridas. Contudo, referido Juízo não considera o encarte dos expedientes como imprescindível aos atos processuais – ainda que o seja – dando prosseguimento ao feito sem a juntada dos registros solicitados.

Ocorre que 09 (nove) dos 12 (doze) termos e mídias de colaboradores e lenientes ainda não foram disponibilizados à Defesa e a este Paciente, sendo inviável a designação de instrução *in casu*, uma vez que, para sua ocorrência, as defesas devem ter ciência e acesso de todos os depoimentos já documentados e que serviram para a confecção da exordial, conforme demonstrado anteriormente.

Acerca disso, cabe informar as audiências já estipuladas:

Data da audiência	Depoente	Condição	Mídia encartada aos autos
10.09.2019	Gustavo Rocha A. de Oliveira	Leniente	Não
10.09.2019	Rodrigo Ferreira Lopes	Colaborador	Sim
10.09.2019	Rodrigo Leite Vieira	Leniente	Não
27.09.2019	Ricardo Curti Júnior	Leniente	Não
27.09.2019	Rogério Nora de Sá	Colaborador	Não
27.09.2019	Clóvis Renato N. Peixoto	Colaborador	Não
27.09.2019	Carlos José de Souza	Leniente	Não
04.10.2019	Roberto X. de C. Júnior	Leniente	Não
04.10.2019	Eduardo Alcides Zanelatto	Leniente	Não
04.10.2019	Igor Andrade F. Homem	Leniente	Não
10.10.2019	Flávio Gomes M. Filho	Colaborador	Não
10.10.2019	João Marcos de A. Fonseca	Leniente	Não
10.10.2019	Marcos Vinicius Dutra Moresi	Leniente	Não

Acentua-se que a instrução designada para o dia **09.09.2019**, caso ocorra, causa prejuízos ao Paciente, ainda que seja

para oitiva das testemunhas arroladas pelo *Parquet* e não abarcar colaboradores e/ou lenientes.

Isso porque o não conhecimento, pela Defesa, do inteiro teor das informações prestadas nas colaborações e nos acordos de leniência impede a formulação de perguntas às referidas testemunhas, lesando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dentro desse contexto, resulta flagrante o desrespeito à Súmula Vinculante nº 14/STF.

Consequentemente, indubitável se faz o cerceamento de defesa promovido pelo MM. Juízo de 1º grau no caso em tela, pois o texto do mencionado verbete é expresso ao garantir “*acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*”

O expediente de colaboração premiada/leniência, enquanto vinculado a procedimento investigatório já concluído – e que, portanto, deveria ter sido integralmente documentado –, constitui indiscutível elemento de prova.

Não há, pois, dúvida no que tange à necessidade da disponibilização, com antecedência, das colaborações premiadas/termos de leniência (termos e registros audiovisuais), concretizando as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, patenteado o direito da Defesa e do próprio Paciente de ter acesso integral a todos os depoimentos prestados pelos delatores/lenientes, máxime porque diversos destes serão ouvidos nas audiências já designadas, **requer sejam suspensos os atos designados de instrução na ação penal 1016446-17.2019.4.01.3400, até que sejam sanados os episódios de flagrante cerceamento de defesa ante a ausência de encarte da íntegra dos termos e registros audiovisuais das colaborações premiadas e acordos de leniência de:**

- **Rogério Nora Sá;**

- **Clóvis Renato Numa Peixoto Primo;**
- **Flávio Gomes Machado Filho;**
- **Rodrigo Leite Vieira;**
- **Carlos José de Souza;**
- **Roberto Xavier de Castro Júnior;**
- **Gustavo Rocha Alves de Oliveira;**
- **Ricardo Curti Júnior; e**
- **Eduardo Alcides Zanelatto.**

Frise-se, uma vez mais, que a Defesa já possui os registros de Rodrigo Ferreira Lopes, João Antônio Pacífico Ferreira e Ricardo Roth Ferraz de Oliveira, não obstante estes dois últimos não terem sido arrolados para oitiva em instrução.

Ao fim, quando as mídias estiverem definitivamente encardas nos autos, pede-se, ainda a restituição do prazo para apresentação da Resposta Acusação, a fim de que assim se possa exercer legitimamente o contraditório e a ampla-defesa em favor do Paciente

V. DA LIMINAR

A medida liminar é utilizada para assegurar a celeridade aos remédios constitucionais, tendo caráter acautelador do direito suscitado.

A Defesa tem ciência de que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Os fatos aqui expostos e a proximidade da audiência de instrução designada pelo MM. Juízo da 12^a Vara Federal recomendam, na hipótese concreta, a liminar suspensão do andamento da ação penal nº 2014.01.1.051901-7 até que definitivamente julgado o mérito deste

writ ou até que encartadas as mídias de registros audiovisuais dos colaboradores e dos lenientes que restam pendentes, conforme demonstrado.

In casu, o *fumus boni iuris* resta evidenciado no flagrante desrespeito à Súmula n° 14 da Suprema Corte, com severos reflexos sobre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Reforça-se, a isso, o fato de que a ação penal foi, em sua integralidade, pautada em declarações de lenientes e colaboradores, os quais não tiveram seus termos de colaboração/leniência (termos escritos e registros audiovisuais) juntados ao processo, sendo certo de que a Defesa tem o direito ao acesso à integralidade dos referidos expedientes.

Frise-se, ainda, no que tange à fumaça do bom direito, que é direito do Paciente e de sua defesa não apenas questionar os colaboradores/lenientes sobre as intercorrências de suas colaborações, mas, sobretudo, conhecer na integralidade suas delações, para confrontar possíveis inconsistências e contradições em audiência de instrução.

Mais do que isso, o inteiro teor do conteúdo das delações é imprescindível para a própria apresentação da defesa prévia.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este reside na **proximidade das audiências designadas para os dias 09, 10 e 27 de setembro de 2019, bem como para os dias 04 e 10 de outubro deste mesmo ano**, sem o prévio conhecimento, pela defesa e pelo Paciente, da íntegra dos termos e registros audiovisuais dos delatores/lenientes – o que é direito destes –, o que transformará o ato em episódio meramente formal, limitando gravemente o exercício do contraditório e, por lógico, fazendo tábula rasa da garantia da ampla defesa.

Imperioso, portanto, a imediata suspensão dos atos instrutórios designados pelo Juízo da 12ª Vara Federal da SJDF, até que julgado, em definitivo, o presente *habeas corpus*, bem como até que

sejam juntados, na integralidade, os termos de colaboração/leniência anteriormente requeridos.

Frise-se, no ponto, que caso não se conceda a medida liminar, há risco de prejuízos irreversíveis em face do Paciente, uma vez que restará cerceado o contraditório e a ampla defesa, principalmente no decorrer da instrução, que já fora designada, conforme explanado acima.

Logo, sendo agendada a oitiva dos colaboradores e dos lenientes pelo Juízo de 1º grau, requer, seja **suspensa a instrução definida para os dias 09, 10 e 27 de setembro de 2019, bem como para os dias 04 e 10 de outubro de 2019** na ação penal nº 1016446-17.2019.4.01.3400, até o julgamento final do *writ* ou até que sejam encartados os registros de colaboração/leniência (escritos e audiovisuais), na íntegra, aos autos principais.

Por derradeiro, juntados todos os elementos imprescindíveis ao exercício pleno do contraditório, com o devido encarte das mídias, necessário se faz a restituição do prazo para apresentação de nova Resposta à Acusação, nos moldes dos arts. 396/396-A do CPP.

VI. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) em sede liminar, sejam suspensas as audiências de instrução designadas para os dias 09, 10 e 27 de setembro de 2019, bem como para os dias 04 e 10 de outubro de 2019, em que serão ouvidos os colaboradores e os lenientes do processo – ante a proximidade do ato e a ausência dos registros audiovisuais solicitados pela Defesa do Paciente, direito garantido pela Súmula Vinculante nº 14, do STF – **até que sejam as mídias requeridas encartadas aos autos;**

b) subsidiariamente, ainda em sede liminar, caso qualquer uma das audiências de instrução já tenham sido realizadas após a apreciação do presente pedido, requer a nulidade das mesmas e o sobrestamento do feito até o definitivo encarte de todas as mídias na ação penal em referência, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa;

c) no mérito, seja concedida a ordem, devendo, assim, ser ordenado o encarte da íntegra dos termos e registros audiovisuais das colaborações premiadas e dos acordos de leniência de Rogério Nora Sá; Clóvis Renato Numa Peixoto Primo; Flávio Gomes Machado Filho; Rodrigo Leite Vieira; Carlos José de Souza; Roberto Xavier de Castro Júnior; Gustavo Rocha Alves de Oliveira; Ricardo Curti Júnior; e Eduardo Alcides Zanelatto, a fim de que a Defesa tenha amplo acesso, conforme garantido pela Súmula Vinculante nº 14/STF, não sendo razoável o prosseguimento do feito sem a juntada dos referidos expedientes;

d) ainda relativo ao mérito, após o encarte de todos os termos e as mídias requeridas, seja restituído o prazo para ofertar nova Resposta à Acusação, nos moldes dos artigos 396/396-A do CPP.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 03 de setembro de 2019



Luís Henrique A. S. Machado
OAB/DF 28.512



Larissa Campos de Abreu
OAB/DF 50.991



Bárbara Barbosa de Figueiredo
OAB/DF 47.765